01/09/2024

Número: **1003808-79.2020.4.01.3314**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Alagoinhas-BA**
Última distribuição : **30/10/2020**
Valor da causa: **R$ 474.684,29**
Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	ANDRE LUIS MELO SIMOES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS LIMA DA CONCEICAO (REU)	
MARCIA REGINA FERNANDES BESERRA DE VASCONCELOS (REU)	IANA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA QUITERIA MENDES DE JESUS (REU)	CAROLINE AYRES MOREIRA (ADVOGADO)
A & M TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
361041375	30/10/2020 16:51	Petição inicial	Petição inicial	Outros interessados
361041387	30/10/2020 16:51	INICIAL	Inicial	Outros interessados
361067875	30/10/2020 16:51	1-AUTOS PRINCIPAIS - fls. 02 a 108	Documento Comprobatório	Outros interessados
361096376	30/10/2020 16:51	1-AUTOS PRINCIPAIS - fls. 109 a 164	Documento Comprobatório	Outros interessados
361121938	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 02 a 123	Documento Comprobatório	Outros interessados
361122954	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 124 a 200	Documento Comprobatório	Outros interessados
361164851	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 201 a 327	Documento Comprobatório	Outros interessados
361175358	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 328 a 398	Documento Comprobatório	Outros interessados
361157486	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 402 a 526	Documento Comprobatório	Outros interessados
361170019	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 527 a 599	Documento Comprobatório	Outros interessados
361201876	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 602 a 728	Documento Comprobatório	Outros interessados
361153934	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 729 a 799	Documento Comprobatório	Outros interessados
361192037	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 802 a 924	Documento Comprobatório	Outros interessados
361202414	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 1 - fls. 925 a 1019	Documento Comprobatório	Outros interessados
361215958	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 2 - fls. 02 a 144	Documento Comprobatório	Outros interessados
361242401	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 2 - fls. 145 a 200	Documento Comprobatório	Outros interessados
361293911	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 2 - fls. 202 a 400	Documento Comprobatório	Outros interessados
361299863	30/10/2020 16:51	2-ANEXO 3 - fls. 01 a 110	Documento Comprobatório	Outros interessados
368114867	04/11/2020 10:59	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	Interno
368158878	04/11/2020 11:40	Custas Processuais	Certidão	Interno
368158885	12/11/2020 12:11	Decisão	Decisão	Interno
375993023	12/11/2020 18:02	CNIB	Certidão	Interno
375993030	12/11/2020 18:02	10038087920204013314 Registro - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens	Documento Comprobatório	Interno
376087917	12/11/2020 18:18	INFORMAÇÕES INFOJUD	Certidão	Interno

376087927	12/11/2020 18:18	DEC90489560563 2020 - NAO CONSTA DECLARAÇÃO	Certidão de Consulta de Infojud	Interno
376087929	12/11/2020 18:18	DEC90489560563 2019 - NÃO CONSTA DECLARAÇÃO	Certidão de Consulta de Infojud	Interno
376087934	12/11/2020 18:18	DEC06511850412 2020 - NÃO CONSTA DECLARAÇÃO	Certidão de Consulta de Infojud	Interno
377873355	16/11/2020 12:20	JUNTADA DETALHAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES	Certidão	Interno
377894880	16/11/2020 12:42	Juntada de informações RENAJUD	Certidão	Interno
377894890	16/11/2020 12:42	10038087920204013314 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores	Certidão de Consulta de Renajud	Interno
377894891	16/11/2020 12:42	10038087920204013314 Detalhamento de outras restrições judiciais sobre veículo 1 (904.895.605-63)	Certidão de Consulta de Renajud	Interno
377897846	16/11/2020 12:42	10038087920204013314 - Detalhamento de outras restrições judiciais sobre veículo 2 (904.895.605-63)	Certidão de Consulta de Renajud	Interno
377897848	16/11/2020 12:42	10038087920204013314 - Não consta informação sobre veículo (065.118.504-12)	Certidão de Consulta de Renajud	Interno
401535048	21/01/2021 16:57	Ofício	Ofício	Interno
401585903	21/01/2021 16:57	Ofício	Ofício	Interno
401591455	21/01/2021 16:57	Ofício	Ofício	Interno
423396418	09/02/2021 14:27	Ofício	Ofício	Interno
423380943	09/02/2021 14:27	Ofício	Ofício	Interno
423568871	09/02/2021 14:27	Ofício	Ofício	Interno
423409495	09/02/2021 14:27	Ofício	Ofício	Interno
423275933	09/02/2021 14:27	Ofício	Ofício	Interno
423580397	09/02/2021 14:27	Ofício	Ofício	Interno
423365455	09/02/2021 14:27	Ofício	Ofício	Interno
423568846	09/02/2021 14:27	Ofício	Ofício	Interno
423556887	09/02/2021 14:27	Ofício	Ofício	Interno
473122487	11/03/2021 12:32	Certidão	Certidão	Interno
473122494	11/03/2021 12:32	Malote Digital_5ºOficio	Termo	Interno
473162350	11/03/2021 12:32	Malote Digital_6ºOficio	Termo	Interno
473162352	11/03/2021 12:32	Malote Digital_4ºOficio	Termo	Interno
473162356	11/03/2021 12:32	Malote Digital_1ºOficio	Termo	Interno
473162357	11/03/2021 12:32	Malote Digital_2ºOficio	Termo	Interno
473162358	11/03/2021 12:32	Malote Digital_7ºOficio	Termo	Interno
473171352	11/03/2021 12:32	Malote Digital_3ºOficio	Termo	Interno
473175871	11/03/2021 12:32	Malote Digital_1ºOficiodeFeira	Termo	Interno
473175875	11/03/2021 12:32	Malote Digital_2ºOficiodeFeira	Termo	Interno
473175887	11/03/2021 12:32	Malote Digital_1ºOficioEntreRios	Termo	Interno
473116905	11/03/2021 12:32	Malote Digital_2ºOficioCamacari	Termo	Interno
473116908	11/03/2021 12:32	Malote Digital_1ºOficioCamacari	Termo	Interno
487132901	24/03/2021 10:53	Certidão	Certidão	Interno
487132937	24/03/2021 10:53	Ofício	Ofício	Interno
487172869	24/03/2021 11:13	Certidão	Certidão	Interno
487172885	24/03/2021 11:13	Ofício	Ofício	Interno
487201388	24/03/2021 11:28	Certidão	Certidão	Interno
487179414	24/03/2021 11:28	Ofício	Ofício	Interno
487540391	24/03/2021 15:18	Certidão	Certidão	Interno
487548857	24/03/2021 15:18	Ofício	Ofício	Interno
496617382	06/04/2021 09:57	Certidão	Certidão	Interno
496617388	06/04/2021 09:57	Ofício	Ofício	Interno
502522930	12/04/2021 16:18	Certidão	Certidão	Interno

502730353	12/04/2021 16:18	Ofício	Ofício	Interno
502864883	12/04/2021 17:37	Certidão	Certidão	Interno
502877893	12/04/2021 17:37	Ofício	Ofício	Interno
512547493	22/04/2021 14:00	juntada de defesa	Procuração/Habilitação	Polo passivo
512656859	22/04/2021 14:00	DEFESA PRÉVIA - QUITÉRIA_PP execução - final	Contestação	Polo passivo
512656863	22/04/2021 14:00	PROCURAÇAO MARIA QUITERIA	Procuração	Polo passivo
512656867	22/04/2021 14:00	ordem de serviço que legitima pagamento antes do contrato	Documento Comprobatório	Polo passivo
538697394	12/05/2021 14:33	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	Interno
539733385	13/05/2021 09:43	Despacho	Despacho	Interno
542732384	15/05/2021 12:10	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
561758862	31/05/2021 07:38	Certidão	Certidão	Interno
561758863	31/05/2021 07:38	Ofício	Ofício	Interno
561758909	31/05/2021 08:08	Certidão	Certidão	Interno
561758916	31/05/2021 08:08	Documento	Documentos Diversos	Interno
561758917	31/05/2021 08:08	Ofício	Ofício	Interno
561945366	31/05/2021 09:36	Certidão	Certidão	Interno
561945393	31/05/2021 09:36	Ofício parte 1	Ofício	Interno
561951846	31/05/2021 09:36	Ofício parte 2	Ofício	Interno
561951848	31/05/2021 09:36	Ofício parte 3	Ofício	Interno
562348972	31/05/2021 13:05	Certidão	Certidão	Interno
562348993	31/05/2021 13:05	Ofício	Ofício	Interno
563736490	01/06/2021 12:02	Certidão	Certidão	Interno
563872352	01/06/2021 12:02	DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL PROC 1016277-74.2021.4.01.0000	Documentos Diversos	Interno
563808016	01/06/2021 15:13	Decisão	Decisão	Interno
564447353	01/06/2021 16:31	Certidão	Certidão	Interno
564447364	01/06/2021 16:31	PROTOCOLO SISBAJUD DESBLOQUEIO 10038087920204013314	Documento Comprobatório	Interno
564447387	01/06/2021 16:32	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	Interno
564458380	01/06/2021 16:35	Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	Interno
565954361	02/06/2021 17:18	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
674838017	09/08/2021 18:16	Documentos Diversos	Documentos Diversos	Interno
674838043	09/08/2021 18:16	proc 103808-79.2020	Ofício	Interno
648357971	23/08/2021 11:15	Ofício	Ofício	Interno
700206984	24/08/2021 11:00	Certidão	Certidão	Interno
700206989	24/08/2021 11:00	recibo malote digital	Termo	Interno
771783984	13/10/2021 13:36	Certidão	Certidão	Interno
771783990	13/10/2021 13:36	SISBAJUD DESBLOQUEIO PARCIAL 10038087920204013314	Documento Comprobatório	Interno
771813954	13/10/2021 19:07	Despacho	Despacho	Interno
772556017	13/10/2021 19:07	Certidão	Certidão	Interno
784607487	21/10/2021 14:46	Parecer	Parecer	Polo ativo
779032958	21/10/2021 21:25	Carta Precatória	Carta Precatória	Interno
786164037	22/10/2021 12:22	Certidão	Certidão	Interno
786164038	22/10/2021 12:22	Recibo Malote Digital	Termo	Interno
856991559	13/12/2021 06:14	Certidão	Certidão	Interno
856991560	13/12/2021 06:14	proc 1003808-79.2020.4.01.3314 parte 1	Documento Comprobatório	Interno
856991561	13/12/2021 06:14	proc 1003808-79.2020.4.01.3314 parte 2	Documento Comprobatório	Interno
856991562	13/12/2021 06:14	proc 1003808-79.2020.4.01.3314 parte 3	Documento Comprobatório	Interno
856991563	13/12/2021 06:14	proc 1003808-79.2020.4.01.3314 parte 4	Documento Comprobatório	Interno

877029067	07/01/2022 10:07	Certidão	Certidão	Interno
877029069	07/01/2022 10:07	informação cp 1003808-79.2020.4.01.3314 parte 1	Outras peças	Interno
877029070	07/01/2022 10:07	informação cp 1003808-79.2020.4.01.3314 parte 2	Outras peças	Interno
1049963762	02/05/2022 17:51	Despacho	Despacho	Interno
1055912792	03/05/2022 14:09	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	Interno
1059472768	04/05/2022 18:27	Certidão	Certidão	Interno
1059472771	04/05/2022 18:27	dev cp 1003808-79.2020.4.01.3314	Outras peças	Interno
1069840284	10/05/2022 15:57	Parecer	Parecer	Polo ativo
1055941785	03/06/2022 11:56	Ofício	Ofício	Interno
1130624283	07/06/2022 16:49	Certidão	Certidão	Interno
1130624293	07/06/2022 16:49	Recibo Malote Digital	Termo	Interno
1201873759	10/07/2022 07:01	Certidão	Certidão	Interno
1201873760	10/07/2022 07:01	of proc 1003808-79.2020.4.01.3314	Outras peças	Interno
1286068792	24/08/2022 10:35	Despacho	Despacho	Interno
1287359277	24/08/2022 10:35	Certidão	Certidão	Interno
1302815290	02/09/2022 22:57	Parecer	Parecer	Polo ativo
1335505287	27/09/2022 17:15	Citação	Citação	Interno
1335505288	27/09/2022 17:15	Citação	Citação	Interno
1335505289	27/09/2022 17:15	Citação	Citação	Interno
1335505290	27/09/2022 17:15	Citação	Citação	Interno
1335590768	27/09/2022 17:47	Citação	Citação	Interno
1335590786	27/09/2022 17:54	Citação	Citação	Interno
1340438260	30/09/2022 12:35	Intimação PRU	Intimação PRU	Interno
1340455259	30/09/2022 14:27	Carta Precatória	Carta Precatória	Interno
1344386788	04/10/2022 12:53	Certidão de devolução de mandado	Devolução de Mandado	Interno
1345367249	04/10/2022 19:09	Redistribuir para cumprimento na zona 08	Devolução de Mandado	Interno
1345606251	05/10/2022 07:29	Certidão	Certidão	Interno
1345606252	05/10/2022 07:29	recibo malote digital	Termo	Interno
1349613785	07/10/2022 10:33	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
1349613788	07/10/2022 10:33	MARCIA REGINA FERNANDES BESERRA DE VASCONCELOS (e-mail) - 1003808-79.2020.4.01.3314	Documento Comprobatório	Interno
1354471264	11/10/2022 16:26	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Outros interessados
1356954752	13/10/2022 17:57	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
1357485262	14/10/2022 10:18	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
1357485280	14/10/2022 10:18	MARIA QUITERIA MENDES DE JESUS (E-MAIL) - 1003808-79.2020.4.01.3314	Documento Comprobatório	Interno

136136429 4	17/10/2022 19:41	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
136172775 7	18/10/2022 09:23	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
136172779 2	18/10/2022 09:23	Citacao - ACP - Maria Regina Fernandes Beserra de Vasconcelos	Documento Comprobatório	Interno
136233777 0	18/10/2022 12:32	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
136233777 2	18/10/2022 12:32	e-mail enviado com respectiva resposta dando recebido	Documento Comprobatório	Interno
137211627 0	25/10/2022 15:14	Contestação	Contestação	Polo passivo
137211627 6	25/10/2022 15:14	CONTESTAÇÃO- QUITÉRIA	Contestação	Polo passivo
137213826 3	25/10/2022 15:18	Contestação	Contestação	Polo passivo
137213827 8	25/10/2022 15:18	CONTESTAÇÃO- QUITÉRIA - correta	Contestação	Polo passivo
139251178 5	11/11/2022 10:49	Certidão	Certidão	Interno
139251178 6	11/11/2022 10:49	Devolução de CP - 8001597-47.2022.8.05.0076 -	Carta precatória devolvida	Interno
140087028 2	18/11/2022 12:37	Habilitação Assistente Simples	Procuração/Habilitação	Polo ativo
140087028 5	18/11/2022 12:37	PETIÇÃO REQUERIMENTO HABILITAÇÃO - PROCESSO 1003808-79.2020.4.01.3314	Petição intercorrente	Polo ativo
140087028 6	18/11/2022 12:37	Kit Prefeito Digital	Documento de Identificação	Polo ativo
140087029 1	18/11/2022 12:37	Portaria 103 - ANDRÉ LUÍS	Documento Comprobatório	Polo ativo
140087029 3	18/11/2022 12:37	Portaria 06 - LEANDRO FERREIRA	Documento Comprobatório	Polo ativo
141910275 6	02/12/2022 11:39	Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	Polo passivo
141910276 0	02/12/2022 11:39	Contestação Márcia Definitiva_compressed	Contestação	Polo passivo
141910276 1	02/12/2022 11:39	PROCURACAO MARCIA-2	Procuração	Polo passivo
141910276 2	02/12/2022 11:39	ata ok	Documento Comprobatório	Polo passivo
141910276 4	02/12/2022 11:39	ata RP ok	Documento Comprobatório	Polo passivo
141910276 5	02/12/2022 11:39	pgto OS ok	Documento Comprobatório	Polo passivo
141910276 8	02/12/2022 11:39	PA Sistema ok	Documento Comprobatório	Polo passivo
141910277 1	02/12/2022 11:39	ordem de servicco que legitima pagamento antes do contrato	Documento Comprobatório	Polo passivo
141910277 2	02/12/2022 11:39	homologaccao	Documento Comprobatório	Polo passivo
141910277 3	02/12/2022 11:39	BRN3C2AF4B1BC29_0000011598 ok	Documento Comprobatório	Polo passivo
149545988 1	15/02/2023 17:08	Ato ordinatório	Ato ordinatório	Interno
149545989 5	15/02/2023 17:08	Certidão	Certidão	Interno
151155434 7	02/03/2023 08:53	Parecer	Parecer	Polo ativo
154039387 2	23/03/2023 08:53	Despacho	Despacho	Interno
166639349 3	14/06/2023 21:03	Citação	Citação	Interno
171825946 6	18/07/2023 20:24	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
177022357 0	21/08/2023 16:55	Ato ordinatório	Ato ordinatório	Interno
177022357 3	21/08/2023 16:55	Certidão	Certidão	Interno

1795419687	04/09/2023 21:54	Parecer	Parecer	Polo ativo
1948175186	05/12/2023 14:20	Certidão	Certidão	Interno
1948175187	05/12/2023 14:20	1003808-79.2020.4.01.3314 e-mail	Documentos Diversos	Interno
2026867189	07/02/2024 12:04	Despacho	Despacho	Interno
2033855673	14/02/2024 11:57	Intimação	Intimação	Interno
2044135668	20/02/2024 14:15	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Outros interessados
2047280177	21/02/2024 18:38	Citação	Citação	Interno
2047280178	21/02/2024 18:38	Citação	Citação	Interno
2050338181	23/02/2024 11:09	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
2057016686	28/02/2024 09:23	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
2057046660	28/02/2024 09:26	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	Interno
2129218413	28/05/2024 10:17	Despacho	Despacho	Interno
2129569093	28/05/2024 10:17	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	Interno
2131335077	09/06/2024 15:42	Manifestação	Manifestação	Polo ativo
2130635161	11/06/2024 07:16	Ofício	Ofício	Interno
2130632562	11/06/2024 07:20	Ofício	Ofício	Interno
2131659475	11/06/2024 11:17	Certidão	Certidão	Interno
2131659599	11/06/2024 11:17	sbcampo	Termo	Interno
2131659675	11/06/2024 11:17	sublimeleiloes	E-mail	Interno
2136748747	10/07/2024 11:58	Certidão	Certidão	Interno
2136748804	10/07/2024 11:58	Email_resposta	E-mail	Interno
2139923806	29/07/2024 14:56	Petição - Emissão de Certidão de Objeto e Pé	Petição - Emissão de Certidão de Objeto e Pé	Polo passivo
2139923888	29/07/2024 14:56	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno

Segue Petição Inicial com digitalização.

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Alagoinhas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS/BA

Inquérito Civil nº 1.14.014.000119/2015-77

(Vide nota de rodapé sobre as referências a números de páginas nesta inicial)[1]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, presentado pelo Procurador da República signatário, vem, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, ajuizar

AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face de

MARIA QUITÉRIA MENDES DE JESUS, ex-Prefeita do Município de Cardeal da Silva/BA nos mandatos 2009/2012 e 2013/2016, CPF 914.502.505-30, RG 06608869-01 SSP/BA, brasileira, nascida em 05.07.1978, domiciliada na Rua Salgueiro, nº 782, ap. 1502, Cond. Lumno, Patamares, Salvador/BA, CEP 41.680-111;

MÁRCIA REGINA FERNANDES BESERRA DE VASCONCELOS, Pregoeira na Licitação PP 003/2013, no Município de Cardeal da Silva, CPF 065.118.504-12, RG 2136026 SSP/AL, brasileira, nascida em 08.02.1986, domiciliada no Loteamento Nossa Pastora, Rua D, 65, Cardeal da Silva/BA, CEP 48.390-000, telefone (75) 99752369;

ANTÔNIO CARLOS LIMA DA CONCEIÇÃO, sócio-administrador da empresa A&M Transportes e Turismo Ltda ME, no período de 2013 a 2015, CPF 904.895.605-63, RG 04121772-18 SSP/BA, brasileiro, nascido em 22.09.1969, domiciliado na Rua Afrânio Peixoto, nº 28, Alto da Cruz, Camaçari/BA, CEP 42.808-060;

1 Todas as referências a números de páginas dizem respeito aos autos principais ou Anexos do **Inquérito que instrui a inicial**, o qual foi digitalizado e carregado no PJE. Os números de páginas fazem alusão à **numeração física das folhas**, aposta sempre na parte superior direita de cada folha (e não à numeração digital de cada arquivo PDF escaneado).

A & M TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, atualmente denominada A & M TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.065.283/0001-85, com sede na Rua da Finlândia, 100, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador/BA;

em razão dos fatos narrados a seguir.

1. DOS FATOS

No **Município de Cardeal da Silva/BA**, nos anos de 2013 e 2015, os réus, por vontade livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, perpetraram as seguintes condutas:

a) todos os réus frustraram e fraudaram o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, mediante fraude ao **Pregão 003/2013**, com recursos do FNDE/PNATE e FUNDEB com complementação federal; e

b) os réus Maria Quitéria Mendes e Antônio Carlos Lima promoveram **apropriação e desvio**, em proveito próprio e alheio, de **bens, verbas e rendas públicas**, mediante pagamentos indevidos à empresa do réu **Antônio Conceição** (a firma **A & M TRANSPORTES E TURISMO**), contratada na referida licitação fraudada.

É o que se passa a detalhar.

1.1. DA FRAUDE AO PREGÃO 003/2013

Em 25.02.2013, a ré Maria Quitéria Mendes, então Prefeita Municipal de Cardeal da Silva/BA, **adjudicou e homologou o Pregão Presencial nº 003/2013**, para contratação de transporte escolar, declarando vencedora do Lote 01 a empresa A & M Transportes, do réu **Antônio Conceição** (fls. 868 do Anexo 1). Em 10.06.2013, os réus assinaram contrato no valor de **R$ 626.000,00, com vigência de 7 meses, resultando em um pagamento mensal de R$ 89.986,16**, conforme se observa do contrato e da ata de registro de preços (fls. 870/871 e 978/983 do Anexo 1).

Ocorre que, em verdade, **essa licitação foi fraudada com a finalidade de desviar recursos públicos**, como demonstram os seguintes elementos:

a) A **autorização para o início do procedimento licitatório**, assinada pela ré Maria Quitéria Mendes em tese precede todo o certame, mas na verdade **possui a data de 10.03.2013, que é posterior aos demais documentos da licitação**, a exemplo do **edital** (firmado

em **23.01.2013**) e da **sessão de julgamento** (firmada em **15.02.2013**. Vide autorização a fls. 521; edital a fls. 586/647; ata da sessão de julgamento a fls. 847/853 e adjudicação e homologação a fls. 868, todos do Anexo 1). Com isso, observa-se que a **licitação foi apenas um simulacro montado *a posteriori*,** para **conferir aparência de legalidade à contratação fraudulenta**. Como os réus não atentaram para esta incoerência cronológica, terminaram por deixar a referida evidência do simulacro.

b) A análise das propostas de preço apresentadas pelas empresas licitantes para o Lote 01, vencido pela firma de Antônio Conceição, confirma a fraude, uma vez que **a diferença nos preços unitários propostos, em cada item, é sempre uniforme**, consoante se verifica das tabelas de fls. 159/160. A diferença constante e uniforme confirma que todas as propostas foram formuladas em conluio, aplicando-se apenas uma fórmula matemática para diferenciá-las (fls. 159/160 dos autos principais e fls. 847/853 do Anexo 1).

c) Além disso, o **primeiro pagamento** realizado por Maria Quitéria Mendes à empresa de Antônio Conceição ocorreu no dia **07.05.2013, antes mesmo da suposta assinatura do contrato**, que data de **10.06.2013.** Isso corrobora que, assim como os demais documentos que compõem o procedimento licitatório, o contrato foi fraudado, assinado *a posteriori,* com data retroativa, para justificar o pagamento que já havia sido realizado (vide relação de pagamentos do SIGA/TCM a fls. 37 e contrato a fls. 978/983 do Anexo 1).

Ademais, em corroboração ao dolo e à fraude, **houve pagamento a maior durante a execução do contrato fraudado**, **o que ensejou desvio de verbas e lesão ao erário**, como se demonstrará no capítulo 1.2 abaixo.

1.2. DO PAGAMENTO A MAIOR E DA LESÃO AO ERÁRIO EM 2013.

Em 10.06.2013, a então Prefeita Maria Quitéria e o réu Antônio Conceição firmaram o contrato de transporte escolar 003/2013/L1, com **vigência de 7 meses**, prevendo **o valor global de R$ 626.000,00** (homologação a fls. 868 e contrato a fls. 978/983 do Anexo 1).

Entretanto, os pagamentos efetuados pela Prefeita Maria Quitéria Mendes à empresa do réu Antônio Conceição, em razão do referido contrato 003/2013/L1, no período de 07.05.2013 a 27.12.2013, totalizaram **R$ 763.231,54**, consoante prestação de contas do próprio Município ao TCM a fls. 37/38 dos autos principais. Cumpre registrar que o filtro dessa relação apresenta **apenas os pagamentos com expressa menção ao contrato 003/2013/L1 e ao Pregão 003/2013**.

Com isso, verifica-se que, **em 2013**, os réus **desviaram recursos públicos e provocaram lesão ao erário no montante de R$ 137.231,54,** que é a **diferença entre o valor**

previsto no contrato (R$ 626.000,00) e o total pago por Maria Quitéria Mendes à empresa de **Antônio Conceição no ano de 2013 (R$ 763.231,54).**

1.3. DO PAGAMENTO A MAIOR E DA LESÃO AO ERÁRIO EM 2015.

Em 02.01.2014, os réus firmaram o primeiro termo aditivo à avença, estendendo a vigência do contrato 003/2013/L1 até 02.01.2015 e mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais (fls. 984/985 do Anexo 1).

Ao final da vigência do primeiro termo aditivo, em 30.12.2014, os réus celebraram o segundo termo aditivo ao contrato 03/2013/L1, estendendo a vigência por mais 12 meses e indicando expressamente que o valor total a ser pago a empresa de Antônio Conceição nesse período deveria continuar **R$ 626.000,00**, consoante se verifica da sua cláusula terceira (fls. 987 do Anexo 1):

> CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO
> O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, é de R$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais).

Nada obstante, em frontal descumprimento ao mencionado termo aditivo, no ano de 2015, a então Prefeita Maria Quitéria Mendes realizou pagamentos à empresa de Antônio Conceição no montante de **R$ 800.738,67** (vide relação de pagamentos informados pelo próprio Município ao TCM a fls. 161/162, cujo filtro apresenta **apenas os pagamentos que fazem menção expressa ao contrato 003/2013/L1 e ao Pregão 003/2013**).

Assim, no ano de 2015, durante a execução do segundo termo aditivo, os réus **desviaram recursos públicos e provocaram lesão ao erário no montante de R$ 174.738,67,** que é a **diferença entre o valor previsto no aditivo** para os 12 meses de vigência **(R$ 626.000,00) e o total pago por Maria Quitéria Mendes** à empresa de **Antônio Conceição no ano de 2015 (R$ 800.738,67).**

Note-se, por oportuno, que **não se pode afirmar que o pagamento a maior realizado em 2015 decorreu de restos a pagar referentes ao ano de 2014**, pois, consoante se verifica da relação de pagamentos de fls. 161/162, **todos os empenhos ocorreram já no ano de 2015.**

1.4. TOTAL DOS PAGAMENTOS A MAIOR EM 2013 E 2015

Somando-se os valores desviados pelos réus nos anos de 2013 e 2015, tem-se que o total dos desvios foi de **R$ 311.970,21** (R$ 137.231,54 + R$ 174.738,67 = R$ 311.970,21), em valores históricos.

Ano	Desvio em valores históricos
2013	R$ 137.231,54
2015	R$ 174.738,67
Total	**R$ 311.970,21**

Atualizando os valores dos desvios originário desde as datas dos últimos pagamentos em 2013 e 2015 até o último cálculo efetuado nos autos (23.05.2019), pela taxa SELIC (vide Súmulas 43 e 54 do STJ, bem como Manual de Cálculos da Justiça Federal), tem-se o **montante atualizado de R$ 474.684,29,** conforme os extratos emitidos pelo aplicativo Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil (BACEN), disponível no *site www.bcb.gov.br* (fls. 163 e 164 dos autos principais).

1.5. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

Maria Quitéria Mendes, na condição de Prefeita Municipal e de ordenadora de despesas ao tempo dos fatos, deu a última palavra em relação à licitação direcionada, homologando-a e assinando os documentos *a posteriori,* com data retroativa (fls. 868 do Anexo 1). Ademais, foi ela que, na condição de ordenadora de despesas, determinou e aprovou os pagamentos a maior efetuados à empresa de Antônio Conceição, consoante se pode verificar, por exemplo, nas fls. 25, 27, 63, 65, 86 e 89 do Anexo 3, todas com a sua assinatura.

Márcia Regina Fernandes, na condição de Pregoeira na licitação fraudada, compôs o procedimento licitatório com documentos assinados *a posteriori* e adjudicou o Lote 01 à empresa de Antônio Conceição, apesar de as propostas de preço das empresas licitantes terem apresentado variação uniforme de preços, indicando a fraude, bem como de os documentos do certame terem sido formulados *a posteriori* (fls. 159/160 dos autos principais e fls. 849 do Anexo 1).

Antônio Conceição, como gestor da empresa A & M Transportes **(beneficiária dos ilícitos)**, apresentou a proposta fraudada da empresa (fls. 721/726 do Anexo 1); assinou a ata da sessão de julgamento da licitação fraudada (fls. 847/853 do Anexo 1); assinou o contrato fruto da licitação fraudada (fls. 978/983 do Anexo 1); assinou o primeiro e o segundo termos aditivos (fls. 984/987 do Anexo 1) e recebeu os valores a maior, mesmo conhecendo os limites estabelecidos no contrato e no segundo termo aditivo (fls. 37/38 e 161/162 dos autos principais),

em conluio com Maria Quitéria Mendes, na fraude licitatória e nos desvios de recursos públicos.

2. DO DIREITO

2.1. COMPETÊNCIA FEDERAL

A presente ação versa sobre verbas do **FNDE/PNATE** e do **FUNDEB** dos autos principais do Inquérito, **com complementação federal ao FUNDEB** (fls. 21/23, 35/39 e 161/162 dos autos principais)

Em relação aos **Programas do FNDE**, **trata-se de verba federal sujeita a prestação de contas perante entidade federal (FNDE).** A respeito do tema, a **Súmula nº 208 do STJ** é firme ao atribuir a competência à **Justiça Federal,** nos seguintes termos: **"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal".**

É essa também a posição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. (…) **2. Consoante entendimento jurisprudencial, já consolidado nos Tribunais, é competência da Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa que trata de suposta irregularidade na aplicação de verba federal repassada pela União a entes da federação.** (...)
> (AC 0002210-93.2005.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.6 de 19/09/2012)

Quanto aos recursos do FUNDEB com complementação federal, a Jurisprudência é firme ao afirmar a **competência federal, nos casos em que há complementação federal** (para o STF e o TRF1, a competência federal somente existe nos casos de complementação da União; para o STJ, a competência federal ocorreria mesmo sem essa complementação. De todo modo, o que importa é que, **quando há complementação, todos os tribunais são pacíficos em afirmar a competência federal**). Assim dispõem o **STJ (conflito de competência de 2012), o STF** e o **TRF1**:

> **TRF1 (estabelece que, quando há complementação da União no FUNDEB/FUNDEF, a competência é federal):**
> CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(...)
> V - Dessa forma, **caso seja necessário que a União repasse recursos ao FUNDEB (ex-FUNDEF), a título de complementação,** para que seja alcançado o mínimo definido nacionalmente para cada aluno (art. 6º da Lei 9.424/96 e art. 4º da Lei 11.494/2007), **a competência para fiscalizar a prestação de contas será do Tribunal de Contas da União** (art. 11 da Lei 9.424/96 e art. 26, III, da Lei 11.494/2007).
> VI - No caso dos autos, **é indiscutível o interesse da União e a legitimidade ativa do MPF para ajuizamento da ação de improbidade, já que os atos tidos como ímprobos estão consubstanciados em supostas irregularidades na aplicação de**

verbas referentes à complementação orçamentária repassada, ao FUNDEB (ex-FUNDEF), pela União.
(AC 0032348-31.2009.4.01.3900/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma,e-DJF1 p. De 06/05/2011).

STJ (CONFLITO DE COMPETÊNCIA DE 2012, estabelecendo que a competência para improbidade em FUNDEB/FUNDEF é sempre federal, quando há e até mesmo quando não há complementação da União):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. (...)
1. Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte passou a entender que **é da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, da malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, ainda que não tenha complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos.**
2. Conflito conhecido para declarar **competente o Juízo Federal** da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, o suscitante.
(CC 115.814/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012)

STF (esclarece que, quando não há complementação da União no FUNDEB/FUNDEF, a atribuição é estadual; e, quando há, é federal):
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. Conflito negativo de atribuições. Ação civil de reparação de dano ao erário. Improbidade administrativa. Desvio de recursos do FUNDEF. Inexistência de complementação de verbas federais e de interesse da União. Feito da atribuição do Ministério Público estadual. Conflito conhecido e acolhido, para esse fim. É atribuição do **Ministério Público estadual** atuar em ação de reparação de dano ao erário, **por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do FUNDEF**, **quando não tenha havido complementação de verbas federais.**
(ACO 1156, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 01/07/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00101 RTJ VOL-00217- PP-00102)

Está demonstrada, portanto, a competência federal para apreciação da causa.

2.2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Os fatos ocorreram durante a gestão municipal de **2013 a 2016**. Tendo em vista que a prescrição na improbidade ocorre cinco anos após o término do mandato do agente público (art. 23 da Lei 8.429/92), bem como que a presente ação foi ajuizada **antes de 31.12.2021**, não há que se falar em prescrição no caso em análise.

2.3. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, § 4°, sobre os atos de improbidade administrativa:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A fim de concretizar esse dispositivo constitucional e os anseios sociais a ele relacionados, criou-se a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ou entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público.

A Lei alcança, de início, todos os agentes públicos envolvidos, no conceito largo estabelecido pelo seu art. 2º:

> Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Também estão alcançados os particulares envolvidos, pessoas físicas ou jurídicas, consoante o art. 3º da Lei 8.429/92:

> Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

No que tange à materialidade das infrações, os ilícitos caracterizadores da improbidade administrativa, de acordo com os arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, estão divididos em três grupos: atos que importam enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízos ao erário; e atos que violam princípios da administração.

Diante dessa classificação, os acionados incorrem no art. 10 da Lei 8.429/92 (atos que causam lesão ao erário); e, subsidiariamente, no art. 11 daquele diploma legal (atos que violam os princípios da administração). É o que se verifica:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**, e notadamente: (...)
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)
> **VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo** para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente;** (...)
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

> **XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;** (...)
> **XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;** (...)
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente: (...)
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)
> IV - negar publicidade aos atos oficiais; (...)
> VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...)

Por fim, as sanções previstas para cada um dos tipos de atos de improbidade administrativa estão previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, *in verbis*:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).
> I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
> II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
> III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
> Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Considerando, portanto, que ficou comprovada a prática dos atos ímprobos acima descritos, é imperiosa a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92; e, subsidiariamente, das previstas no art. 12, III, daquele diploma, considerando que os atos acima expostos são, no mínimo, uma vultosa violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

3. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4°, ao dispor sobre os atos de improbidade administrativa, **prevê como uma de suas consequências naturais a decretação da indisponibilidade de bens** e o ressarcimento ao erário:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 4º. **Os atos de improbidade administrativa importarão** a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A fim de concretizar esse dispositivo constitucional, criou-se a Lei nº 8.429/92, que, em seus arts. 5º e 7º, **estabelece a medida cautelar de indisponibilidade de bens como decorrência lógica da prática de atos ímprobos**, *in verbis:*

> Art. 5°. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.
> ...
> Art. 7° **Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado**.
> Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano**, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

No presente caso, estão satisfeitos todos os requisitos para a decretação desta medida cautelar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

3.1. DO FUMUS BONI JURIS

O *fumus boni juris* decorre naturalmente de toda a narrativa fática da petição inicial, expondo a reiterada e grave prática de atos ímprobos por parte dos réus, com **expressiva lesão ao erário**, arraigado esquema de fraudes no seio da Administração Pública e afetação justamente às áreas sociais mais sensíveis. Este requisito, portanto, está atendido pela narrativa fática da exordial, que ora se toma de empréstimo como se neste item transcrita estivesse.

3.2. DO PERICULUM IN MORA. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RESP REPETITIVO E DO TRF 1: DECORRÊNCIA NATURAL DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. NOVO CPC E EFEITO PERSUASÓRIO DO RESP REPETITIVO

Consoante reiterado entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, em **Recurso Especial Repetitivo,** a indisponibilidade cautelar dos bens, no caso de improbidade administrativa, não está condicionada à comprovação concreta, caso a caso, de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo. O *periculum in mora* é uma decorrência natural do *fumus boni juris*, como consequência do art. 37, §4º da CF, e do art. 7º da Lei 8.429/92. É o que se observa:

> "(...)
> 5. Portanto, **a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado**, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
> 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
> 7. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.**
> (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, **julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014**)"

Na mesma linha, **o TRF da Primeira Região, em todas as suas turmas competentes para a matéria** (Terceira e Quarta Turmas), acompanhou o entendimento do STJ em Recurso Especial Repetitivo e considerou o *periculum in mora* como decorrência natural do *fumus boni juris,* bem como do art. 37, §4º da CF, e do art. 7º da Lei 8.429/92:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MULTA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO ATRIBUÍDO A CADA RÉU. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 2. A relevância da fundamentação, em princípio, decorre da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário. **O risco de dano irreparável, presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação do art. 37, § 4º, da Constituição. Precedentes do STJ e da 4ª Turma.** (...)
> (AG 0033255-56.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, **QUARTA TURMA, e-DJF1 de 03/05/2016**)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS. EXCESSO DE CAUTELA SE FOR INCLUÍDA A CONSTRIÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL. (…) 2. **Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, § 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o periculum in mora é presumido.**
> (AG 0056268-84.2015.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, **QUARTA TURMA, e-DJF1 de 26/04/2016)**
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.** FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, **para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário. (…)**
> (AG 0056042-79.2015.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, **TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/04/2016)**
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REJULGAMENTO. ART. 543-C, DO CPC. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. RECURSOS REPETITIVOS - RESP 1.366.721/BA. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. **COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.** AGRAVO PROVIDO. (…) 6. Este TRF da 1ª. Região, **alinhado com a jurisprudência do STJ,** tem decidido que **para se determinar o exame do pedido de indisponibilidade de bens,** em face da presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, **não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência. (…)**
> (AG 0006210-82.2012.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, **TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016)**

A consolidação jurisprudencial ganha ainda maior relevância na medida em que, a partir do CPC de 2015, o julgamento de Recurso Especial Repetitivo passou a apresentar efeito persuasório substancial, pois o art. 927 passou a estabelecer que *"os juízes e tribunais observarão: (...) os acórdãos em (...) julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*. Na mesma linha, o art. 1.040, tratando do julgamento do recurso repetitivo, veicula que, *"publicado o acórdão paradigma, (...) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior"*.

À parte de tudo isso, há também uma consideração prática. Dentre os objetivos da ação de improbidade, provavelmente o mais útil e necessário é o ressarcimento ao erário (acompanhado da multa civil, quando cabível). A rotina processual, contudo, vem demonstrando que, **na fase de execução, é o que menos se consegue concretizar**, pois os agentes ímprobos costumam ter por prática a pulverização preventiva de seu patrimônio, colocando os bens em nome de outrem, e não no seu próprio. As execuções praticamente nunca encontram bens penhoráveis, e **a ação de improbidade termina tendo toda a sua tramitação para poucos efeitos práticos.**

A liminar de indisponibilidade é uma das alternativas para tentar melhorar esse quadro, aumentando um pouco as perspectivas de efetividade. Na rotina processual, os resultados das medidas de indisponibilidade também não são muito alvissareiros, pois diversos réus já diluem seu patrimônio à medida em que vão praticando os atos ímprobos, e é

extremamente difícil rastrear o destino desse patrimônio. Contudo, seguramente esses resultados **são melhores que os da execução**, pois ao menos o réu não teve todo o tempo do processo para concluir a dilapidação do patrimônio que porventura tenha restado em seu nome.

É bem verdade que esse tipo de medida liminar consome tempo precioso do já atribulado Poder Judiciário, e, por isso mesmo, **este *Parquet* se reserva a requerer a providência somente nos casos com lesão ao erário mais expressiva**. Contudo, o fato é que, sem se investir esse tempo agora, todo o restante do trabalho que se empenharia na tramitação do processo, no que tange ao aspecto pecuniário, correria grave risco de terminar se perdendo, pois ao final se teria, muito provavelmente, uma execução frustrada.

3.3. DO VALOR CUJA INDISPONIBILIDADE SE REQUER: R$ 474.684,29

O montante histórico do débito foi de **R$ 311.970,21**, correspondente ao total dos valores desviados pelos réus **em 2013 e 2015.**

Conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ, na reparação civil por ato ilícito (que é o caso destes autos), incidem correção monetária e juros de mora a partir da data do evento danoso.

> Súmula 43 do STJ: *Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".*
> *S*úmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*

Ainda conforme a **Jurisprudência do STJ**, na reparação civil por ato ilícito devida por particulares, **os juros e a correção monetária são efetivados com base na SELIC**, que **já abrange ambos**:

> "7. **Os juros de mora incidem desde o evento danoso**, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002, e pela **Taxa Selic após essa data** (**EREsp n. 727.842/SP**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2008).
> (...)
> (REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, **DJe 01/02/2013**)"

Assim, atualizando os valores dos desvios originário **desde as datas dos últimos pagamento em 2013 e 2015** até a data do último cálculo efetuado nos autos (**23.05.2019**), pela taxa SELIC, tem-se o montante de **R$ 474.684,29,** conforme os extratos emitidos pelo aplicativo Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil (BACEN), disponível no *site www.bcb.gov.br* (fls. 163 e 164 dos autos principais).

Esse é o valor atualizado do prejuízo causado ao erário.

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, pleiteia o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) liminarmente, para acautelar o ressarcimento e a multa correspondentes à **lesão ao erário,** a decretação da **indisponibilidade dos bens dos acionados,** até o limite de **R$ 474.684,29 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, determinando-se:

a.1) o bloqueio judicial de contas bancárias dos demandados;

a.2) o bloqueio judicial dos veículos dos acionados;

a.3) a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópia das últimas três declarações de bens dos réus no Imposto de Renda;

a.4) a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis de **Cardeal da Silva/BA, Entre Rios/BA, Camaçari/BA, Feira de Santana/BA e Salvador/BA,** a fim de registrar a constrição dos bens registrados em nome dos réus;

a.5) o registro da decisão no **CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) do CNJ**.

b) a notificação dos acionados para oferecerem manifestação escrita, nos termos do art. 17, § 7.°, da Lei n° 8.429/92;

c) o recebimento da inicial e a citação dos réus para apresentarem contestação;

d) a ciência da **União** e do **Município de Cardeal da Silva/BA**, para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

e) a condenação dos réus em todas as sanções do art. 12, II, da Lei n° 8.429/92 (ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos);

f) subsidiariamente, a condenação dos réus em todas as sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos);

g) a condenação dos réus nas despesas processuais;

h) a produção de todos os meios de prova admitidos.

Atribui-se à causa o valor de **R$ 474.684,29 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, que corresponde ao montante atualizado do desvio, consoante o último cálculo efetuado nos autos.

Alagoinhas/BA, 13 de outubro de 2020.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-B
CÍVEL - TUTELA COLETIV
Data de Autuação: 27/07/201

Data da última conversão: 05/02/201

Inquérito Civil - IC

1.14.014.000119/2015-77

VOLUME I

Resumo:

Transporte Escolar. Empresas AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA , M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA e ALCL TRANSPORTES LTDA . Município de Cardeal da Silva. Anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Volumes: 1

Distribuição:

PRM-ALAGOINHAS - Encerrada em 29/07/2015 - PRM-ALG - Ofício Único

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

CARDEAL DA SILVA - BA

Movimentado para:

05/02/2018 - PRM-ALAGOINHAS/GABPRM001-ESVB - EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Alagoinhas

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000119/2015-77

Assunto: Transporte Escolar. Empresas AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA , M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA e ALCL TRANSPORTES LTDA . Município de Cardeal da Silva. Anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 07/2018-EVB, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, *b*, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, **deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.**

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

TERMO DE ABERTURA

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, abro, nesta data, o Volume 1 do Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000119/2015-77 . Eu, Daniel Cabral de Britto, Técnico Administrativo, o lavrei.

Documento id 361067875 - Documento Comprobatório (1-AUTOS PRINCIPAIS - fls. 02 a 108)

PRM-ALG-1303/2015

MPF PRM/ALG-BA Fls. 2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 27/2015-EVB, DE 22 DE JULHO DE 2015

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem *"funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*, bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar **INQUÉRITO CIVIL.**

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

Assunto: ***"Possíveis irregularidades quanto a empresas prestadoras de transporte escolar nos Municípios da atribuição territorial da PRM-Alagoinhas/BA. Apuração geral de informações".***
TEMÁTICA: Improbidade Administrativa
CÂMARA : 5ª Câmara

b) cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) nomeio o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

Salvador/BA, 22 de julho de 2015.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

MPF
PRM/ALG-BA
Fls. 1

DESPACHO

Em consulta pública efetuada no site do TCM/BA (guia "Transparência Municipal", "Educação e Saúde", opção "Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" - endereço http://www.tcm.ba.gov.br/index.php/portal-da-cidadania/educacao-e-saude/), verificou-se a relação das empresas prestadoras de transporte escolar nos Municípios da atribuição territorial desta Procuradoria da República, nos anos de 2010 a 2015, conforme certidão anexa.

Nessa relação, constata-se que algumas das empresas têm figurado como contratadas nos mesmos Municípios por 3 ou mais anos consecutivos. O fato, somado à deficiente estrutura de certas firmas (ausência de empregados ou de veículos e baixo capital social), demanda análise mais minudente, sobretudo quando se comparam os altos valores envolvidos (em geral, mais de R$ 2 milhões por ano) e a pequena população dos Municípios (vide certidão anexa, lastreada em pesquisa no site do IBGE – www.ibge.gov.br –, no link referente ao Estado da Bahia – http://cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=29&search=bahia).

Assim, como ponto de partida, verificam-se as seguintes empresas, contratadas nos mesmos Municípios por 3 ou mais anos consecutivos:

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS		
MUNICÍPIO	**ANO**	**EMPRESA**
PEDRÃO	2010	ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
PEDRÃO	2011	ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
PEDRÃO	2012	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2013	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2014	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2015	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ESPLANADA	2013	ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ESPLANADA	2014	ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ESPLANADA	2015	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
POJUCA	2013	ATT ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME /CF LOGISTICA E TRANSPOORTES LTDA ME
POJUCA	2014	CF LOGISTICA E TRANSPOORTES LTDA ME

MPF PRM/ALG-BA Fls. 4

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS		
POJUCA	2015	CF LOGISTICA E TRANSPOORTES LTDA ME / ATT ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
IRARÁ	2010	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2011	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2012	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2013	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2014	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2015	COOPERATIVA NAC DE TRANSPORTE TERRESTRE - COOMAP
CATU	2011	COOMAP - COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRES
CATU	2012	COOMAP - COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRES
CATU	2013	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
CATU	2014	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
CATU	2015	A informar pelo Município
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2010	COOMAP-COOP.NAC.DE TRANSP.TERR
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2011	COOMAP-COOP.NAC.DE TRANSP.TERR
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2012	COOMAP-COOP.NAC.DE TRANSP.TERR
OURIÇANGAS	2013	ESTRELA LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS
OURIÇANGAS	2014	ESTRELA LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS
OURIÇANGAS	2015	ESTRELA LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS
CONDE	2013	GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
CONDE	2014	GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
CONDE	2015	GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
RIBEIRA DO POMBAL	2013	KEQ - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME
RIBEIRA DO POMBAL	2014	KEQ - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME / TJ TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA.
RIBEIRA DO POMBAL	2015	KEQ - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME / TJ TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA.
SÁTIRO DIAS	2012	LIMPEX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
SÁTIRO DIAS	2013	LIMPEX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
SÁTIRO DIAS	2014	LIMPEX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
SÁTIRO DIAS	2015	LIMPEX LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME
RIO REAL	2013	LOCADORA DE VEÍCULOS E POSTO DE LAVAGEM ITAPICUREN
RIO REAL	2014	LOCADORA DE VEÍCULOS E POSTO DE LAVAGEM ITAPICUREN
RIO REAL	2015	A informar pelo Município
CARDEAL DA SILVA	2010	ALCL TRANSPORTES LTDA
CARDEAL DA SILVA	2011	ALCL TRANSPORTES LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2012	ALCL TRANSPORTES LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA

MPF
PRM/ALG-BA
Fls.

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS		
CARDEAL DA SILVA	2013	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2014	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2015	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ITAPICURU	2010	MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
ITAPICURU	2011	MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
ITAPICURU	2012	MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
ALAGOINHAS	2010	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES
ALAGOINHAS	2011	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA / VFF TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2012	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2013	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2014	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES
ALAGOINHAS	2015	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES
ENTRE RIOS	2010	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME
ENTRE RIOS	2011	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / DISTRIBUIDORA DE DOCES E TRANSPORTE MASCARENHAS LT
ENTRE RIOS	2012	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME
ENTRE RIOS	2013	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ENTRE RIOS	2014	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA
ENTRE RIOS	2015	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME
ITANAGRA	2012	MILENA RENT CAR LTDA ME
ITANAGRA	2013	MILENA RENT CAR LTDA ME
ITANAGRA	2014	A informar pelo Município
ITANAGRA	2015	MILENA RENT CAR LTDA ME
POJUCA	2010	NOSSA SENHORA VITÓRIA TRANSPORTES LTDA
POJUCA	2011	NOSSA SENHORA VITÓRIA TRANSPORTES LTDA
POJUCA	2012	NOSSA SENHORA VITÓRIA TRANSPORTES LTDA
CIPÓ	2010	OLIVESI TRANSPORTES LTDA ME
CIPÓ	2011	OLIVESI TRANSPORTE LTDA
CIPÓ	2012	OLIVESI TRANSPORTE LTDA
OLINDINA	2010	OLIVESI TRANSPORTE LTDA
OLINDINA	2011	OLIVESI TRANSPORTE LTDA
RIBEIRA DO POMBAL	2010	POMBAL CAR LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
RIBEIRA DO POMBAL	2011	POMBAL CAR LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA

MPF PRM/AL-G-BA Fls. 6

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS		
RIBEIRA DO POMBAL	2012	POMBAL CAR LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
RIBEIRA DO AMPARO	2013	POMBALCAR LOCAÇÃO TRANSPORTES ESERVIÇOS S/C LTDA
RIBEIRA DO AMPARO	2014	POMBALCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇOS S/C LTDA
APORÁ	2013	PREMIUM SERVIÇOS URBANOS LTDA
APORÁ	2014	PREMIUM SERVIÇOS URBANOS LTDA
APORÁ	2015	PREMIUM SERVIÇOS URBANOS LTDA
INHAMBUPE	2013	ROYAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
INHAMBUPE	2014	ROYAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
INHAMBUPE	2015	A informar pelo Município
ARAMARI	2010	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2011	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2012	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2013	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2014	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ACAJUTIBA	2013	SOL TRANSERVICE SERVICOS CONBINADOS LTDA-ME
ACAJUTIBA	2014	SOL TRANSERVICE SERVICOS CONBINADOS LTDA-ME
ACAJUTIBA	2015	SOL TRANSERVICE SERVICOS CONBINADOS LTDA-ME
JANDAÍRA	2013	TOURO - LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS URBANOS LT
JANDAÍRA	2014	TOURO - LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS URBANOS LT
JANDAÍRA	2015	TOURO - LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS URBANOS LT
OLINDINA	2013	TRANSTOP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-ME
OLINDINA	2014	TRANSTOP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-ME
OLINDINA	2015	TRANSTOP LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA-ME
INHAMBUPE	2010	TRANSVAL PREST. DE SERVIÇOS LTDA ME
INHAMBUPE	2011	TRANSVAL PREST. DE SERVIÇOS LTDA ME
INHAMBUPE	2012	TRANSVAL PREST. DE SERVIÇOS LTDA ME
ESPLANADA	2010	TRANSVAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ESPLANADA	2011	TRANSVAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RIO REAL	2010	VIAÇÃO N. SENHORA DO LIVRAMENTO DE TRANS
RIO REAL	2011	VIAÇÃO N. SENHORA DO LIVRAMENTO DE TRANS
RIO REAL	2012	VIAÇÃO N.SRª DO LIVRAMENTO DE TRANSP. LT

De outro lado, em relação aos seguintes Municípios e anos, não consta do sistema de consulta pública do TCM a informação sobre qual foi a empresa prestadora de

MPF PRM/ALG-BA Fls. 7

serviço de transporte escolar, motivo pelo qual será necessário complementar os dados mediante expedição de ofício:

TABELA 2 – MUNICÍPIOS E ANOS SEM INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE CONSULTA PÚBLICA DO TCM		
MUNICÍPIO	**ANO**	**EMPRESA**
ACAJUTIBA	2010	Indeterminado
ACAJUTIBA	2011	Indeterminado
ACAJUTIBA	2012	Indeterminado
APORÁ	2012	Indeterminado
ARAÇÁS	2012	Indeterminado
ARAÇÁS	2013	Indeterminado
ARAÇÁS	2014	Indeterminado
CIPÓ	2015	Indeterminado
CRISÓPOLIS	2012	Indeterminado
CRISÓPOLIS	2013	Indeterminado
CRISÓPOLIS	2014	Indeterminado
INHAMBUPE	2015	Indeterminado
ITANAGRA	2014	Os dados não foram informados
ITAPICURU	2014	Os dados não foram informados
ITAPICURU	2015	Os dados não foram informados
JANDAÍRA	2010	Indeterminado
JANDAÍRA	2012	Indeterminado
NOVA SOURE	2014	Indeterminado
OURIÇANGAS	2012	Indeterminado
PEDRÃO	2015	Indeterminado
TEODORO SAMPAIO	2012	Indeterminado

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Nestes autos principais, oficie-se aos Municípios indicados na TABELA 2 acima *(Municípios e anos sem informações no sistema de consulta pública do TCM)*, a cada um requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o nome e CNPJ da empresa contratada para prestar transporte escolar durante o ano de *[indicar o ano que consta da TABELA 2 acima]*. Na oportunidade, esclarece-se que a resposta a este ofício deverá conter **apenas o nome e CNPJ da empresa, sem nenhum tipo de documento anexo** (licitação, contrato, processo de pagamento, nada disso deverá ser encaminhado no momento e, caso seja necessário, será requisitado por meio de outro ofício, em outra ocasião).

2) Por medida de organização administrativa, instaure-se um Procedimento Preparatório para cada empresa/Município/período de 3 ou mais anos, conforme a TABELA 1 acima (as partes da tabela referentes a cada PP estão separadas por

MPF PRM/ALG-BA Fls. 8

uma linha em branco). Cada PP deve ter ementa nos seguintes moldes: "Transporte Escolar. Empresa X. Município Y. Anos X, Y e Z". Exemplos:

a) O primeiro PP será: "Transporte Escolar. Empresa ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Município de Pedrão. Anos 2010, 2011 e 2012".

b) O segundo PP será: "Transporte Escolar. Empresa ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Município de São Sebastião do Passé. Anos 2013, 2014 e 2015".

c) E assim, sucessivamente, na mesma ordem da TABELA 1.

3) A cada Procedimento Preparatório devem ser juntados os seguintes documentos:

a) Cópia do presente despacho, da certidão com as empresas contratadas em cada Município/Ano e da certidão com as populações e áreas de cada Município;

b) Extrato referente ao FUNDEB de cada Município, em cada ano referido na ementa do respectivo Procedimento Preparatório, a fim de demonstrar a ocorrência de complementação federal. Para imprimir o extrato, deve-se entrar no site do FNDE (http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-consultas/repasse-de-recursos-do-fundeb), clicar na opção "Secretaria do Tesouro Nacional", preencher os dados da parte inferior da página (Estado, Município, Fundo: FUNDEB, Ano) e clicar em "Consultar".

4) Em cada Procedimento Preparatório, oficie-se à Prefeitura Municipal que conste da respectiva ementa (com o número de cada PP no ofício, para organização das respostas), requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) Informe o nome e CNPJ das empresas contratadas para prestação de transporte escolar nos anos abaixo indicados (se foram as que constam da tabela abaixo ou outras, e, nesse caso, quais):

[Copiar a parte da TABELA 1 correspondente ao respectivo Procedimento]

b) Encaminhe cópia das licitações, dispensas ou inexigibilidades referentes à contratação de transporte escolar nos anos indicados na referida;

c) Encaminhe cópia dos correspondentes contratos administrativos e termos aditivos;

d) Encaminhe relação dos pagamentos efetuados às empresas de transporte escolar no período acima indicado, contendo: **números dos cheques, valor, data, agência e**

Documento id 361067875 - Documento Comprobatório (1-AUTOS PRINCIPAIS - fls. 02 a 108)

MPF PRM/ALG-BA Fls. 92

conta de origem (Atenção: **não devem ser encaminhados os processos de pagamento, notas fiscais etc** – somente a relação contendo as informações de número dos cheques, valor, data, agência e conta de origem. Pode ser utilizada, inclusive, a impressão do extrato do sistema informatizado referente à empresa, desde que contenha todos os referidos dados).

e) Informe nome completo e CPF do Vice-Prefeito, do Secretário de Administração, do Secretário de Educação e do Secretário de Transporte nos anos indicados na tabela acima.

5) Em cada Procedimento Preparatório, solicite-se à ASSPA (fazendo constar o número de cada PP, para organização das respostas), no prazo de 20 (vinte) dias:

a) Verificação, no Sistema SIGA/TCM, quanto ao CNPJ das empresas indicadas na tabela abaixo, as quais aparecem nos processos de pagamento da rubrica FUNDEB-Despesas Diversas do Município, no mencionado Sistema (os nomes das empresas já foram verificados no Sistema de Consulta Pública do TCM, porém o CNPJ só está disponível no Sistema SIGA, que é fechado):

[Copiar a parte da TABELA 1 correspondente a cada Procedimento]

b) A partir do CNPJ, obtenção, no Sistema SIGA/TCM, do relatório dos pagamentos a cada uma dessas empresas, **nos anos indicados na tabela acima** (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);

c) Consulta ao CNISA e RAIS das referidas empresas, **em relação aos anos indicados na tabela acima**, a fim de verificar se há empregados ou prestadores de serviços registrados (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);

d) Consulta ao INFOSEG ou RENAVAM das referidas empresas, a fim de verificar se, na época da tabela acima e/ou na atualidade, há ou havia veículos em nome da firma (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);

f) Pesquisa sobre se, **no período da tabela acima**, as empresas estavam ativas ou inativas na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda Estadual (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);

g) Juntada do ato constitutivo de cada empresa na JUCEB (se forem muitas alterações posteriores, não é necessário juntá-las, bastando o ato constitutivo. Além disso, se o convênio com a JUCEB não estiver renovado e todas as demais informações já estiverem prontas, a resposta pode ser encaminhada sem este item);

MPF PRM/ALG-BA Fls. 12

h) Pesquisa sobre o quadro societário/administração/presidência da empresa ou cooperativa **nos anos da tabela acima**, com nome e CPF de cada sócio, administrador ou presidente (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);

i) Pesquisa no CNIS de cada sócio, administrador ou presidente, a fim de verificar eventuais vínculos (caso se encontre algum vínculo, solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial. Caso não se encontre vínculo nenhum, neste item, não é necessária a juntada do extrato).

6) Registre-se um alerta no Sistema Único, para monitorar a resposta da ASSPA, à semelhança do controle realizado com os ofícios expedidos;

7) Após a expedição dos ofícios às Prefeituras e solicitações à ASSPA em cada Procedimento Preparatório, por uma questão de racionalização administrativa e de instrução conjunta, **apensem-se todos os referidos Procedimentos Preparatórios a este Inquérito Civil principal no Sistema Único.**

8) À medida em que forem chegando as respostas, elas deverão ser juntadas aos autos correspondentes: as respostas aos ofícios expedidos com o número do ICP principal (item 1 do presente despacho) devem ser juntadas aos autos deste ICP principal; e as respostas aos ofícios expedidos com o número de cada Procedimento Preparatório apensado (itens 4 e 5) devem ser juntadas ao respectivo Procedimento Preparatório, tanto fisicamente como no Sistema Único (que admite juntadas em feitos apensados). **Também deverá ser preenchido, com a chegada de cada resposta, o arquivo digital com a lista de checagem de cada Procedimento, que será impresso e permanecerá na contracapa dos autos, para acompanhamento.**

Salvador/BA, 22 de julho de 2015.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

MPF PRM/ALG-BA Fls. 11

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em pesquisa efetuada no site do TCM/BA, no dia 21.07.2015, na guia "Transparência Municipal" - "Educação e Saúde" (http://www.tcm.ba.gov.br/index.php/portal-da-cidadania/educacao-e-saude/), opção "Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", obtive os seguintes dados referentes à contratação de empresas de transporte escolar nos Municípios da atribuição territorial desta Procuradoria da República, nos anos de 2010 a 2015:

MUNICÍPIO	ANO	EMPRESA
ACAJUTIBA	2010	Indeterminado
ACAJUTIBA	2011	Indeterminado
ACAJUTIBA	2012	Indeterminado
ACAJUTIBA	2013	SOL TRANSERVICE SERVICOS CONBINADOS LTDA-ME
ACAJUTIBA	2014	SOL TRANSERVICE SERVICOS CONBINADOS LTDA-ME / ENTRANS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME
ACAJUTIBA	2015	SOL TRANSERVICE SERVICOS CONBINADOS LTDA-ME
ÁGUA FRIA	2010	M. FILHO TRANSPORTES LTDA / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ÁGUA FRIA	2011	M. FILHO TRANSPORTES LTDA / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA / SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ÁGUA FRIA	2012	SERTRAV TRATORES E VEICULOS LTDA / SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA / M. FILHO TRANSPORTES LTDA
ÁGUA FRIA	2013	RD TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ÁGUA FRIA	2014	MEP TRANSPORTES LTDA ME
ÁGUA FRIA	2015	MEP TRANSPORTES LTDA ME
ALAGOINHAS	2010	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / VFF TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2011	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA / VFF TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2012	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2013	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2014	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES
ALAGOINHAS	2015	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / WS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
APORÁ	2010	CELTA CONSTRUÇÕES LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
APORÁ	2011	MAN LATIN AMÉRICA INDUDTRIA E COM VEÍCULOS LTDA
APORÁ	2012	Indeterminado
APORÁ	2013	PREMIUM SERVIÇOS URBANOS LTDA

CÓPIA

MPF PRM/ALG-BA Fls. 12

MUNICÍPIO	ANO	EMPRESA
APORÁ	2014	PREMIUM SERVIÇOS URBANOS LTDA
APORÁ	2015	PREMIUM SERVIÇOS URBANOS LTDA
ARAÇÁS	2010	PARAISO TRANSPORTES URBANOS LTDA / PRIMAGÁS - COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ARAÇÁS	2011	MAN LATIN AMERICA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA
ARAÇÁS	2012	Indeterminado
ARAÇÁS	2013	Indeterminado
ARAÇÁS	2014	Indeterminado
ARAÇÁS	2015	D MIXPLUS COMERCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA
ARAMARI	2010	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2011	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA / M FILHO TRANSPORTES LTDA ME / A. LOPES TELES JUNIOR TRANSPORTES
ARAMARI	2012	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2013	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2014	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA / EMPRESA DE TRANSPORTES ANDALUZ LTDA
ARAMARI	2015	ASJ ASSESSORIA TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA - ME
CARDEAL DA SILVA	2010	ALCL TRANSPORTES LTDA / MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS / TRANSVAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CARDEAL DA SILVA	2011	ALCL TRANSPORTES LTDA / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2012	M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA / ALCL TRANSPORTES LTDA
CARDEAL DA SILVA	2013	M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA / AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CARDEAL DA SILVA	2014	M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA / AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CARDEAL DA SILVA	2015	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CATU	2010	MAN LATIN AMER IND E COM VEICU
CATU	2011	COOMAP - COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRES / AV COMERCIO SERVICO E TRANSPORTE LTDA / MAN LATIN AMERICA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA / MUTEC TRANSP. CONSTRUCAO REPRESENTACAO E SERVICOS
CATU	2012	COOMAP - COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRES
CATU	2013	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
CATU	2014	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
CATU	2015	Indeterminado
CIPÓ	2010	OLIVESI TRANSPORTES LTDA ME
CIPÓ	2011	OLIVESI TRANSPORTE LTDA / MAN LATIN AMERICA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA
CIPÓ	2012	OLIVESI TRANSPORTE LTDA
CIPÓ	2013	TANAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
CIPÓ	2014	TANAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
CIPÓ	2015	Indeterminado
CONDE	2010	VP SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ME / MARTE TRANSPORTE S.A
CONDE	2011	VP SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ME / ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
CONDE	2012	VP SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ME
CONDE	2013	GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME / VITRICE

MPF PRM/ALG-BA Fls. 13

MUNICÍPIO	ANO	EMPRESA
		SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
CONDE	2014	GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME / M M TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
CONDE	2015	GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
CRISÓPOLIS	2010	CACHOEIRA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA / MAN LATIN AMERICA IND. E COMÉR. VEÍCULOS / OLAVO ALVES DE SANTANA - SANT. Mº. TRANS
CRISÓPOLIS	2011	MACSOLDAS-FREITAS COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSP.LT / MARCONI CONSTRUTORA,COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
CRISÓPOLIS	2012	Indeterminado
CRISÓPOLIS	2013	Indeterminado
CRISÓPOLIS	2014	Indeterminado
CRISÓPOLIS	2015	6D TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ENTRE RIOS	2010	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME
ENTRE RIOS	2011	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / DISTRIBUIDORA DE DOCES E TRANSPORTE MASCARENHAS LT
ENTRE RIOS	2012	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME
ENTRE RIOS	2013	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ENTRE RIOS	2014	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA
ENTRE RIOS	2015	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / ASJ ASSESSORIA, TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA ME A-ME
ESPLANADA	2010	TRANSVAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ESPLANADA	2011	TRANSVAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ESPLANADA	2012	SOL TRANSERVICE SERVICOS COMBINANDOS LTDA
ESPLANADA	2013	ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ESPLANADA	2014	ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ESPLANADA	2015	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME / GARBO EMPREITEIRA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
INHAMBUPE	2010	TRANSVAL PREST. DE SERVIÇOS LTDA ME
INHAMBUPE	2011	TRANSVAL PREST. DE SERVIÇOS LTDA ME
INHAMBUPE	2012	TRANSVAL PREST. DE SERVIÇOS LTDA ME
INHAMBUPE	2013	ROYAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
INHAMBUPE	2014	ROYAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
INHAMBUPE	2015	Indeterminado
INHAMBUPE	2015	Indeterminado
IRARÁ	2010	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2011	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2012	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2013	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2014	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2015	COOPERATIVA NAC DE TRANSPORTE TERRESTRE - COOMAP / SOL DOURADO COM REP SERV E TRANSPORTES LTDA-ME
ITANAGRA	2010	CUNHA TOSTA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA M. FILHO TRANSPORTES LTDA SANAS TRANSPORTES LTDA
ITANAGRA	2011	M. FILHO TRANSPORTES LTDA ME BARROS & BARROS RENT A CAR LTDA ME

MPF PRM/ALG-BA Fls. 14

MUNICÍPIO	ANO	EMPRESA
ITANAGRA	2012	MILENA RENT CAR LTDA ME
ITANAGRA	2013	MILENA RENT CAR LTDA ME
ITANAGRA	2014	Dados não informados
ITANAGRA	2014	Os dados não foram informados
ITANAGRA	2015	MILENA RENT CAR LTDA ME / NILSINHO TRANSPORTES E ENGENHARIA EIRELI-ME
ITAPICURU	2010	MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA SANTA MÔNICA TRANSPORTE LTDA MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA MAXICONSTROL CONSTRUÇÃO, TRANSP E LOCAÇÕES LTDA ME REVENDEDORA E LOCADORA DE VEICULOS TOBIENSE LTDA PEIXOTU S CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA ME
ITAPICURU	2011	MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA PAPUDO CORRETORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA REVENDEDORA E LOCADORA DE VEICULOS TOBIENSE LTDA BARRETO VEÍCULOS LTDA MAXICONSTROL- CONSTRUÇÃO, TRANS. E LOCAÇÃO LTDA ME
ITAPICURU	2012	MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
ITAPICURU	2013	ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
ITAPICURU	2014	Os dados não foram informados
ITAPICURU	2015	Os dados não foram informados
JANDAÍRA	2010	Indeterminado
JANDAÍRA	2011	4 X 4 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA 6 D TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA
JANDAÍRA	2012	Indeterminado
JANDAÍRA	2013	TOURO - LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS URBANOS LT
JANDAÍRA	2014	TOURO - LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS URBANOS LT
JANDAÍRA	2015	TOURO - LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS URBANOS LT
NOVA SOURE	2010	CELTA CONSTRUÇOES LIMP. E TRANSP. LTDA ECOLIMP - LIMPEZA TRANSPORTE E CONST. LT
NOVA SOURE	2011	TRANSCOPS-COOP DE TERCEIRIZAÇÃO TRANSP. DOIS IRMÃOS SERVIÇOS MECANICOS TRANSP. CELTA CONSTRUÇOES LIMP. E TRANSP. LTDA
NOVA SOURE	2012	TRANSCOPS-COOP DE TERCEIRIZAÇÃO TRANSP.
NOVA SOURE	2013	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES ALTER
NOVA SOURE	2014	Indeterminado
NOVA SOURE	2015	MOTA CONSTRUCOES TRANSPORTES LTDA
OLINDINA	2010	OLIVESI TRANSPORTE LTDA ADILSON OLIVEIRA DOS REIS - NATUBA TRANSPORTES
OLINDINA	2011	OLIVESI TRANSPORTE LTDA ADILSON OLIVEIRA DOS REIS - NATUBA TRANSPORTES NORRAU CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
OLINDINA	2012	ADILSON OLIVEIRA DOS REIS - NATUBA TRANSPORTES
OLINDINA	2013	TRANSTOP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-ME
OLINDINA	2014	TRANSTOP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-ME
OLINDINA	2015	TRANSTOP LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA-ME / BRACOS FORTES TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
OURIÇANGAS	2010	COSTA DO CACAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
OURIÇANGAS	2011	COSTA DO CACAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ASS CONSTRUTORA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA

MPF PRM/AL-BA Fls. 107

MUNICÍPIO	ANO	EMPRESA
OURIÇANGAS	2012	Indeterminado
OURIÇANGAS	2013	ESTRELA LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS
OURIÇANGAS	2014	ESTRELA LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS
OURIÇANGAS	2015	ESTRELA LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS
PEDRÃO	2010	ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
PEDRÃO	2011	ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
PEDRÃO	2012	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
PEDRÃO	2013	CONSTRULOCK TRANSPORTES E INCORPORAÇÕES
PEDRÃO	2014	DMIXPLUS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME
PEDRÃO	2015	Indeterminado
POJUCA	2010	NOSSA SENHORA VITÓRIA TRANSPORTES LTDA COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE VEICULOS UTILITAR
POJUCA	2011	NOSSA SENHORA VITÓRIA TRANSPORTES LTDA BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
POJUCA	2012	NOSSA SENHORA VITÓRIA TRANSPORTES LTDA
POJUCA	2013	ATT ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME /CF LOGISTICA E TRANSPOORTES LTDA ME
POJUCA	2014	CF LOGISTICA E TRANSPOORTES LTDA ME
POJUCA	2015	CF LOGISTICA E TRANSPOORTES LTDA ME / ATT ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
RIBEIRA DO AMPARO	2010	AMPARO TRANSPORTE, CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA.
RIBEIRA DO AMPARO	2011	NASCIMENTO & SILVA - SERVIÇOS DE TRAN. CONSTUÇÕES
RIBEIRA DO AMPARO	2012	SOL TRANSERVICE
RIBEIRA DO AMPARO	2013	POMBALCAR LOCAÇÃO TRANSPORTES ESERVIÇOS S/C LTDA
RIBEIRA DO AMPARO	2014	POMBALCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇOS S/C LTDA
RIBEIRA DO AMPARO	2015	TERRA CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA-ME
RIBEIRA DO POMBAL	2010	POMBAL CAR LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA TRANSERVICE H2 TRANSPORTE ESCOLAR LTDA TECNO TRAVEL - cruise & tours
RIBEIRA DO POMBAL	2011	POMBAL CAR LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA TRANSERVICE H2 TRANSPORTE ESCOLAR LTDA TECNO TRAVEL - cruise & tours CONTROLE CONSTRUÇÃO LIMPEZA TRANSPORTE E INCORPORA
RIBEIRA DO POMBAL	2012	POMBAL CAR LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
RIBEIRA DO POMBAL	2013	KEQ - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME
RIBEIRA DO POMBAL	2014	KEQ - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME / TJ TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA.
RIBEIRA DO POMBAL	2015	KEQ - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME / ASS CONSTRUTORA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. / TJ TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA.
RIO REAL	2010	VIAÇÃO N. SENHORA DO LIVRAMENTO DE TRANS
RIO REAL	2011	VIAÇÃO N. SENHORA DO LIVRAMENTO DE TRANS
RIO REAL	2012	VIAÇÃO N.SRª DO LIVRAMENTO DE TRANSP. LT
RIO REAL	2013	LOCADORA DE VEÍCULOS E POSTO DE LAVAGEM ITAPICUREN / VITRICE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA ME
RIO REAL	2014	LOCADORA DE VEÍCULOS E POSTO DE LAVAGEM ITAPICUREN
RIO REAL	2015	Indeterminado

MPF PRM/ALG-BA Fls. 16

MUNICÍPIO	ANO	EMPRESA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2010	COOMAP-COOP.NAC.DE TRANSP.TERR
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2011	COOMAP-COOP.NAC.DE TRANSP.TERR /REPROPEL C. SERV. E TRAN. LTDA / CACHOEIRA COM. DE VEÍCULOS LTD
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2012	COOMAP-COOP.NAC.DE TRANSP.TERR
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2013	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2014	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2015	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA / ALEGRE CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
SÁTIRO DIAS	2010	JULIA LOCADORA DE VEÍCILOS LTDA/ MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS
SÁTIRO DIAS	2011	CELTA CONSTRUÇÕES LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA. / MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS
SÁTIRO DIAS	2012	LIMPEX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
SÁTIRO DIAS	2013	LIMPEX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
SÁTIRO DIAS	2014	LIMPEX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
SÁTIRO DIAS	2015	LIMPEX LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME
TEODORO SAMPAIO	2010	COOPERATIVA REGIONAL DE SERVIÇOS E TRNSP. EM GERAL / J.L.M. SERVIÇOS E TRANSPORTES
TEODORO SAMPAIO	2011	E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVIÇOS -ME
TEODORO SAMPAIO	2012	Indeterminado
TEODORO SAMPAIO	2013	MEP - TRANSPORTE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
TEODORO SAMPAIO	2014	ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA ME
TEODORO SAMPAIO	2015	ACCAP LTDA - ME

Salvador/BA, 22 de julho de 2015.

DANIEL CABRAL DE BRITTO
Técnico Administrativo
Matrícula 25.083

CÓPIA

MPF PRM/ALG-BA Fls. 17

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em pesquisa efetuada no site oficial do IBGE (www.ibge.gov.br), no dia 13.08.2014, no link referente ao Estado da Bahia (*http://cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=29&search=bahia*), obtive os seguintes dados referentes à população e à área de cada um dos Municípios da atribuição territorial desta Procuradoria da República:

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO (nº de habitantes)	ÁREA (km²)
ACAJUTIBA	15615	180,15
ALAGOINHAS	152570	752,36
ÁGUA FRIA	16871	661,86
ARAÇÁS	12351	487,12
APORÁ	18976	561,83
ARAMARI	11157	329,65
CARDEAL DA SILVA	9611	256,91
CATU	55021	416,22
CIPÓ	16860	128,31
CONDE	25714	964,64
CRISÓPOLIS	21435	607,66
ENTRE RIOS	42640	1215,3
ESPLANADA	35930	1297,98
INHAMBUPE	39938	1222,58
IRARÁ	29579	277,79
ITANAGRA	8023	490,53
ITAPICURU	35255	1585,59
JANDAÍRA	10997	641,21
NOVA SOURE	25725	950,4
OLINDINA	26620	542,18
OURIÇANGAS	8804	155,09
POJUCA	36551	290,12
PEDRÃO	7450	159,8
RIBEIRA DO AMPARO	15186	642,59
RIBEIRA DO POMBAL	50805	762,21
RIO REAL	40203	716,89
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	45090	538,32
SÁTIRO DIAS	20195	1010,05
TEODORO SAMPAIO	8125	231,54

Salvador/BA, 13 de agosto de 2014.

DANIEL CABRAL DE BRITTO
Técnico Administrativo
Matrícula nº 25.083

CÓPIA

Documento id 361067875 - Documento Comprobatório (1-AUTOS PRINCIPAIS - fls. 02 a 108)

Clique para imprimir a página

MPE PRM/ALG-BA Fls. 12

ESTADOS E MUNICIPIOS

Município: Cardeal da Silva
UF: BA
Ano: 2010
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	45.932,35	46.471,50	1.976,75	108.024,04	76.679,83	815,98	34,77	2.950,87	143,43	283.029,52
02	56.080,10	56.642,24	1.923,06	102.459,97	0,00	815,98	20,34	4.385,84	208,87	222.536,40
03	41.659,44	42.077,04	1.758,15	134.576,06	76.679,83	815,98	18,95	8.103,74	273,50	305.962,69
04	49.914,26	50.414,61	1.852,97	110.556,97	153.359,66	815,98	124,91	5.922,91	394,74	373.357,01
05	61.395,72	61.977,33	1.824,08	113.107,81	76.702,98	815,20	31,67	8.816,22	263,49	324.934,50
06	53.098,09	53.490,03	2.124,07	162.424,04	76.408,94	812,08	19,59	10.045,77	128,68	358.551,29
07	39.181,53	39.622,41	2.269,17	117.741,56	0,00	815,20	11,00	10.132,82	258,84	210.032,53
08	52.511,08	53.088,38	2.195,68	107.568,95	76.702,98	815,20	18,49	9.128,90	346,03	302.375,69
09	43.834,52	44.443,11	2.190,40	130.642,77	95.383,86	815,20	90,77	8.944,85	398,26	326.743,74
10	47.187,34	47.842,51	2.279,59	121.186,03	95.383,86	815,20	2.092,61	3.264,71	332,54	320.384,39
11	56.566,51	57.351,91	2.428,39	117.545,25	95.383,86	815,20	90,59	2.683,51	327,69	333.192,91
12	71.299,28	72.264,13	2.854,92	142.469,14	95.383,86	815,20	95,40	2.878,52	541,43	388.601,88
	618.660,22	**625.685,20**	**25.677,23**	**1.468.302,59**	**918.069,66**	**9.782,40**	**2.649,09**	**77.258,66**	**3.617,50**	**3.749.702,55**

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15 % (quinze por cento) destinada ao FUNDEF.

A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB.

Voltar

MPF
PRM/ALC-BA
Fls. 13

Clique para imprimir a página

ESTADOS E MUNICIPIOS

Município: Cardeal da Silva
UF: BA
Ano: 2011
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	71.160,30	72.691,87	3.344,41	127.496,33	168.870,56	838,41	118,27	3.628,30	268,39	448.416,84
02	76.664,78	78.209,38	3.146,11	118.796,07	178.844,74	838,41	32,63	5.922,61	217,73	462.672,46
03	50.048,33	51.166,98	2.310,87	148.663,22	73.486,70	838,41	88,01	8.785,77	298,64	335.686,93
04	66.338,90	67.821,66	3.121,73	110.020,88	226.470,92	838,41	30,56	6.757,45	296,16	481.696,67
05	76.143,18	77.845,07	2.630,90	149.579,71	73.486,70	838,41	90,00	11.419,38	269,74	392.303,09
06	68.724,58	70.260,67	2.908,48	142.540,51	153.915,89	838,41	45,13	13.010,65	443,37	452.687,69
07	58.462,33	59.769,03	2.858,33	132.747,12	75.222,32	838,41	43,59	11.470,23	424,91	341.836,27
08	60.304,95	61.652,83	2.868,28	148.254,53	92.992,89	838,41	31,46	11.610,29	578,59	379.132,23
09	48.143,34	49.197,05	2.658,96	123.141,86	0,00	838,41	283,24	9.038,11	424,13	233.725,10
10	63.281,03	64.633,40	3.756,20	136.238,98	92.992,89	838,41	1.555,78	3.626,46	293,54	367.216,69
11	66.848,89	68.277,50	3.522,95	154.957,52	92.992,89	838,41	178,15	3.558,04	383,01	391.557,36
12	77.652,32	79.311,83	3.985,15	148.233,71	185.867,99	838,41	204,12	3.405,51	554,49	500.053,53
	783.772,93	**800.837,27**	**37.112,37**	**1.640.670,44**	**1.415.144,49**	**10.060,92**	**2.700,94**	**92.232,80**	**4.452,70**	**4.786.984,86**

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15 % (quinze por cento) destinada ao FUNDEF.

A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB.

Voltar

MPF PRM/ALGRA Fls.

Clique para imprimir a página

ESTADOS E MUNICÍPIOS

Município: Cardeal da Silva
UF: BA
Ano: 2012
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	71.602,88	72.523,17	1.317,84	162.190,00	276.488,43	847,75	156,92	3.815,73	335,71	589.278,43
02	86.614,56	87.727,79	2.753,08	160.305,15	0,00	847,75	42,29	6.861,51	462,31	345.614,44
03	58.825,12	59.581,18	2.452,14	151.002,04	102.147,55	847,75	45,27	9.497,63	396,20	384.794,88
04	74.138,95	75.091,84	2.601,90	133.608,53	439.608,67	847,75	32,67	7.156,59	348,28	733.435,18
05	82.919,17	83.984,91	2.944,97	167.095,93	204.295,10	847,75	60,10	14.519,66	452,70	557.120,29
06	70.758,97	71.668,43	2.630,92	151.297,96	0,00	847,75	70,65	13.971,61	279,48	311.525,77
07	52.840,44	53.519,59	2.453,44	135.044,23	102.147,55	847,75	87,89	13.983,81	315,39	361.240,09
08	58.308,32	59.057,74	2.711,81	153.285,91	102.147,55	847,75	138,61	14.452,47	607,12	391.557,28
09	51.018,92	51.674,65	2.742,48	151.592,38	127.116,95	0,00	282,58	10.080,21	374,56	394.882,73
10	54.158,88	54.854,97	2.650,63	180.865,91	127.116,95	1.695,50	2.247,46	6.528,46	521,07	430.639,83
11	73.204,63	74.145,52	2.683,45	152.187,55	127.116,95	847,75	354,61	3.514,11	313,60	434.368,17
12	82.743,81	83.807,29	3.081,25	214.091,59	254.887,54	847,75	237,33	3.429,41	1.281,77	644.407,74
	817.134,65	**827.637,08**	**31.023,91**	**1.912.567,18**	**1.863.073,24**	**10.173,00**	**3.756,38**	**107.811,20**	**5.688,19**	**5.578.864,83**

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15 % (quinze por cento) destinada ao FUNDEF.

A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB.

Voltar

MPF PRM/ALG/PA Fls. 21

Clique para imprimir a página

ESTADOS E MUNICÍPIOS

Município: Cardeal da Silva
UF: BA
Ano: 2013
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	76.125,01	77.455,73	3.136,75	140.478,85	0,00	0,00	113,73	5.569,68	662,31	303.542,06
02	102.418,05	104.169,72	2.408,48	173.401,85	176.250,98	0,00	91,09	6.379,83	588,41	565.708,41
03	58.985,19	59.924,20	2.126,18	154.061,28	114.700,06	0,00	38,84	10.444,79	801,23	401.081,77
04	63.289,77	64.297,31	1.949,58	150.239,56	369.772,06	3.374,20	105,90	6.461,74	677,21	660.167,33
05	90.938,81	92.386,50	2.621,59	177.919,62	114.700,06	843,55	72,18	17.398,40	816,92	497.697,63
06	75.869,58	77.138,41	2.730,47	171.892,91	113.669,17	843,55	161,82	14.262,33	592,97	457.161,21
07	54.028,82	54.888,92	2.689,56	189.564,81	114.184,61	843,55	179,37	17.362,64	1.611,16	435.353,44
08	70.641,82	71.766,40	2.877,86	155.579,50	114.184,61	843,55	30,59	13.541,53	725,51	430.191,37
09	58.465,37	59.396,12	2.617,78	158.630,23	114.184,61	843,55	419,86	10.487,71	1.092,28	406.137,51
10	58.466,28	59.397,03	2.798,43	196.375,08	114.184,61	843,55	2.154,06	8.077,87	860,94	443.157,85
11	81.325,40	82.620,04	3.104,19	177.221,47	114.184,61	843,55	305,30	6.421,73	757,10	466.783,39
12	83.851,41	85.186,27	3.316,76	331.132,52	114.184,61	842,99	223,59	5.383,61	1.259,09	625.380,85
	874.405,51	**888.626,65**	**32.377,63**	**2.176.497,68**	**1.574.199,99**	**10.122,04**	**3.896,33**	**121.791,86**	**10.445,13**	**5.692.362,82**

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15 % (quinze por cento) destinada ao FUNDEF.

A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB.

Voltar

Documento id 361067875 - Documento Comprobatório (1-AUTOS PRINCIPAIS - fls. 02 a 108)

MPF PRM/ALG-BA Fls. 25

Clique para imprimir a página

ESTADOS E MUNICÍPIOS

Município: Cardeal da Silva
UF: BA
Ano: 2014
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	110.929,60	113.163,14	3.635,57	137.229,94	114.109,27	933,38	262,53	6.850,60	714,10	487.828,13
02	118.456,59	120.841,71	3.077,96	219.354,67	250.161,62	933,38	45,35	10.074,24	890,32	723.835,84
03	70.267,86	71.682,71	3.007,55	203.925,58	124.668,03	0,00	42,54	10.645,15	900,72	485.140,14
04	80.198,93	81.813,73	3.279,48	211.500,70	124.668,03	933,38	36,06	10.349,92	930,19	513.710,42
05	106.874,94	109.026,86	3.566,98	206.181,42	334.567,17	933,38	40,96	15.806,98	952,06	777.950,75
06	80.149,31	81.763,11	3.397,36	187.942,49	124.668,03	933,38	67,53	15.360,53	848,61	495.130,35
07	68.838,12	70.224,15	3.490,14	238.373,77	124.668,03	933,38	68,88	21.605,51	896,58	529.098,56
08	83.626,60	85.310,41	3.597,56	202.219,25	124.668,03	933,38	89,19	20.454,71	842,79	521.741,92
09	73.305,70	74.781,72	3.385,50	202.069,40	124.668,03	933,38	338,62	19.034,32	1.104,08	499.620,75
10	69.281,44	70.676,42	3.625,59	238.444,37	124.668,03	933,38	3.613,52	8.317,12	1.224,83	520.784,70
11	91.702,84	93.549,27	4.163,25	225.167,10	124.668,03	933,38	511,12	5.522,35	1.306,10	547.523,44
12	100.715,12	102.743,01	4.107,35	284.561,00	124.651,02	1.866,52	370,49	5.656,92	1.674,37	626.345,80
	1.054.347,05	**1.075.576,24**	**42.334,29**	**2.556.969,69**	**1.820.833,32**	**11.200,32**	**5.486,79**	**149.678,35**	**12.284,75**	**6.728.710,80**

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15 % (quinze por cento) destinada ao FUNDEF.

A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB.

Voltar

Documento id 361067875 - Documento Comprobatório (1-AUTOS PRINCIPAIS - fls. 02 a 108)

MPF PRI/JUAZ-BA Fls. 27

Clique para imprimir a página

ESTADOS E MUNICÍPIOS

Município: Cardeal da Silva
UF: BA
Ano: 2015
Origens do FUNDEB

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	102.796,97	106.577,33	4.574,80	196.607,20	125.077,69	0,00	273,27	7.912,04	1.070,57	544.889,87
02	104.935,80	108.794,80	2.721,64	193.704,37	380.625,87	0,00	32,63	13.066,80	909,12	804.791,03
03	76.430,31	79.241,03	2.669,65	202.868,77	116.207,23	0,00	59,50	9.538,52	1.108,18	488.123,19
04	82.488,56	85.522,06	2.796,14	219.375,05	402.178,19	3.401,27	78,56	11.231,16	1.210,37	808.281,36
05	101.437,92	105.168,29	3.154,36	201.612,96	0,00	850,32	317,99	13.914,64	903,12	427.359,60
06	88.261,27	91.507,07	3.004,53	196.442,04	232.414,46	850,32	58,88	14.651,05	1.678,13	628.867,75
07	39.525,79	40.979,35	2.371,95	172.057,91	0,00	0,00	74,43	10.500,17	575,20	266.084,80
	595.876,62	**617.789,93**	**21.293,07**	**1.382.668,30**	**1.256.503,44**	**5.101,91**	**895,26**	**80.814,38**	**7.454,69**	**3.968.397,60**

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15 % (quinze por cento) destinada ao FUNDEF.

A partir 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB.

Voltar

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Alagoinhas

MPF PRM/ALG-BA Fls. 24

Procedimento Preparatório 1.14.014.000119/2015-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, realizei a instauração do presente feito, conforme determinado no despacho exarado nos autos.

Salvador, 27 de julho de 2015.

Daniel Cabral de Britto
Téc. Adm/Mat: 25.083

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Alagoinhas

MPF PRM/ALG-BA Fls. 25

OF/PRM-ALG/N° 325/2015.

Salvador/BA, 28 de julho de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA QUITÉRIA MENDES DE JESUS
Prefeita
Prefeitura Municipal de Cardeal da Silva
Praça Divina Pastora, nº 300, Centro
CEP 48.390-000 Cardeal da Silva/BA

Assunto: Autos nº 1.14.014.000119/2015-77.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para instrução do Inquérito em epígrafe, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º, II, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/93, requisita a Vossa Excelência que, **no prazo de 20 (vinte) dias**:

a) Informe o nome e CNPJ das empresas contratadas para prestação de transporte escolar nos anos abaixo indicados (se foram as que constam da tabela abaixo ou outras, e, nesse caso, quais):

CARDEAL DA SILVA	2010	ALCL TRANSPORTES LTDA
CARDEAL DA SILVA	2011	ALCL TRANSPORTES LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2012	ALCL TRANSPORTES LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2013	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2014	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2015	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA

b) Encaminhe cópia das licitações, dispensas ou inexigibilidades referentes à contratação de transporte escolar nos anos indicados na referida;

c) Encaminhe cópia dos correspondentes contratos administrativos e termos aditivos;

Documento id 361067875 - Documento Comprobatório (1-AUTOS PRINCIPAIS - fls. 02 a 108)

MPF
PRM/ALG-BA
Fls. 26

d) Encaminhe relação dos pagamentos efetuados às empresas de transporte escolar no período acima indicado, contendo: **números dos cheques, valor, data, agência e conta de origem** (Atenção: **não devem ser encaminhados os processos de pagamento, notas fiscais etc** – somente a relação contendo as informações de número dos cheques, valor, data, agência e conta de origem. Pode ser utilizada, inclusive, a impressão do extrato do sistema informatizado referente à empresa, desde que contenha todos os referidos dados).

e) Informe nome completo e CPF do Vice-Prefeito, do Secretário de Administração, do Secretário de Educação e do Secretário de Transporte nos anos indicados na tabela acima.

CÓPIA

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República